POLÍCIA CIVIL SC

CAAPJ

CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Informativo da jurisprudência dos Tribunais Superiores: agosto de 2026.

Informativo da jurisprudência dos Tribunais Superiores: agosto de 2026

STJ: Informativos 895 a 898.

I. O crime de extorsão reclama, para a sua consumação, que a vítima pratique condutas em razão do constrangimento perpetrado.

Informativo nº 895 STJ de 4 de agosto de 2026	
Processo	EAREsp 2.819.893-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026, DJEN 17/6/2026.
Tema	Crime de extorsão. Momento consumativo. Necessidade de submissão da vítima. Inexistência de qualquer conduta da vítima em decorrência da ameaça. Tentativa configurada.
Resumo	O crime de extorsão, embora de natureza formal, admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, inexistindo início de submissão à exigência do agente.

Consulte o informativo clicando aqui.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

II. A competência para processar furto de recursos do Sistema S deve ser avaliada caso a caso a fim de aferir se os valores estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União e se há interesse da União.

Informativo nº 895 STJ de 4 de agosto de 2026	
Processo	STJ. AgRg no CC 213.525-PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026, DJEN 3/6/2026.
Tema	Furto qualificado. Recursos do Sistema S. Fiscalização do TCU. Contratos celebrados por entes federais. Competência da Justiça Federal.
Resumo	A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo recursos do Sistema S deve ser analisada caso a caso, considerando a sujeição dos recursos à fiscalização do TCU e o efetivo envolvimento de bens ou interesses da União.

Consulte o informativo clicando aqui.

III. Não ocorreu *abolitio criminis* no deslocamento do crime de injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989.

Informativo nº 895 STJ de 4 de agosto de 2026	
Processo	REsp 2.135.321-SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2026, DJE 29/4/2026.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Tema	Injúria racial. Mudança de diploma legal. Continuidade normativo-típica. Abolitio criminis. Inocorrência.
Resumo	O deslocamento da injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 configura continuidade normativo-típica, não havendo abolitio criminis.

Consulte o informativo clicando aqui.

IV. A exigência de exame de corpo do delito pode ser dispensada, excepcionalmente, no caso concreto quando houver conjunto probatório idôneo.

Informativo nº 896 STJ de 12 de agosto de 2026	
Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026, DJEN 17/6/2026.
Tema	Estelionato. Materialidade delitiva. Art. 158 do CPP. Ausência de perícia técnica. Mitigação excepcional. Possibilidade.
Resumo	À luz do sistema da persuasão racional e da interpretação do art. 167 do CPP, admite-se a mitigação da exigência de prova pericial, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, bem como, em caráter excepcional, quando o conjunto probatório, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, revela-se apto a demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva, desempenhando função probatória equivalente à da perícia técnica, cuja realização se mostre meramente confirmatória ou

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	redundante.

Consulte o informativo clicando aqui.

V. A vegetação classificada como “vereda” não pode ser objeto material do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Informativo nº 896 STJ de 12 de agosto de 2026	
Processo	STJ. REsp 2.249.961-MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026.
Tema	Crime ambiental contra a flora. Tipo penal do art. 38 da Lei n. 9.605/1998. Interpretação do termo "floresta". Ampliação para abranger vereda em área de preservação permanente. Impossibilidade. Princípio da legalidade estrita.
Resumo	Para fins de tipificação do delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998, o elemento normativo "floresta" corresponde à formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, o que impede a ampliação do tipo penal para abranger vegetação classificada como "vereda", ainda que em área de preservação permanente.

Consulte o informativo clicando aqui.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

VI. O chip da operadora de telefonia não integra o celular e os dados lá obtidos não são contaminados pela decisão judicial que decretou a nulidade da cadeia de custódia em relação ao aparelho de telefonia.

Informativo nº 897 STJ de 18 de agosto de 2026	
Processo	STJ. AgRg na Rcl 48.657-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 30/6/2026.
Tema	Falha na conservação do aparelho celular. Quebra da cadeia de custódia. Prova ilícita. Dados extraídos do chip de celular. Fonte de prova independente. Possibilidade.
Resumo	O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e constitui fonte independente de prova, não sendo abrangido pela nulidade da cadeia de custódia declarada em relação à extração de dados do aparelho.

Consulte o informativo clicando aqui.

VII. É possível realizar o *distinguishing* em relação à presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal, afastando a incidência penal quando o fato ocorrer antes do advento da Lei nº 15.353/2026 e as circunstâncias do caso concreto indiquem ausência de violação ao bem jurídico tutelado.

Informativo nº 897 STJ de 18 de agosto de 2026

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Processo	STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026.
Tema	Estupro de vulnerável. Conjunção carnal com menor de 14 anos. Presunção de vulnerabilidade. Tema 918/STJ e Súmula n. 593/STJ. Distinguishing em situação excepcional anterior à Lei n. 15.353/2026. Circunstâncias excepcionalíssimas. Interesse superior da vítima e do filho menor.
Resumo	Em hipóteses excepcionalíssimas anteriores à Lei n. 15.353/2026, a jurisprudência admite realizar distinguishing em relação à presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal, afastando a intervenção penal quando presentes circunstâncias como diferença etária reduzida, anuência familiar, relação afetiva estável, formação de família, geração de filho e inexistência de situação de violência ou abuso.

Consulte o informativo clicando aqui.

VIII. A prova testemunhal é insuficiente para sustentar uma condenação pela prática do crime previsto no art. 311 do CTB, exigindo-se prova idônea objetiva evidenciando que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança.

Informativo nº 897 STJ de 18 de agosto de 2026	
Processo	STJ. AgRg no AREsp 2.295.304-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 17/6/2026.
Tema	Crime de trânsito do art. 311 do CTB. Necessidade de prova segura e

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	objetiva do elemento típico "velocidade incompatível" com a segurança. Extrapolação do limite aplicável à via. Percepção testemunhal subjetiva. Insuficiente. Ausência de prova idônea.
Resumo	A condenação pelo art. 311 do CTB exige prova segura e objetiva de que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança, com extrapolação do limite aplicável à via, não bastando a constatação de condução perigosa por percepção testemunhal.

Consulte o informativo clicando aqui.

IX. É dispensável a realização de exame de corpo de delito para a caracterização da qualificadora de rompimento de obstáculo quando há outros elementos probatórios idôneos.

Informativo nº 897 STJ de 18 de agosto de 2026	
Processo	STJ. REsp 2.204.445-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026.
Tema	Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Crime que deixa vestígios. Ausência de exame pericial. Outras provas que demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância. Relato da vítima e fotografias da porta danificada. Manutenção da qualificadora.
Resumo	É possível o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto quando, apesar de não ter sido realizado exame pericial, o arrombamento for claramente demonstrado por outros elementos probatórios, como fotografias da porta danificada, além do

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	relato da vítima.

Consulte o informativo clicando aqui.

X. O testemunho de ouvir dizer (testemunho indireto) é prova lícita, porém é insuficiente para, em regra, atingir o *standard* probatório exigido para a pronúncia. Tal espécie de prova possui maior relevo no contexto de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha, etc.

Informativo nº 898 STJ de 25 de agosto de 2026	
Processo	STJ. REsp 2.048.687-BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026. (Tema 1260).
Tema	Pronúncia. Fundamentação exclusiva em elementos informativos do inquérito policial e testemunhos indiretos. Inadmissibilidade. Violação ao art. 155 do CPP. Ausência de indícios suficientes de autoria. Tema 1260.
Resumo	1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do art. 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia. 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada,

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

	facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Consulte o informativo clicando aqui.

STF: Informativos 1222 a 1226

I. As provas obtidas na persecução penal de crimes sexuais mediante violação dos direitos fundamentais da vítima, por ação ou omissão dos atores processuais, são nulas, estendendo-se a invalidade aos atos e às provas derivadas.

Informativo nº 1222 STF de 30 de julho de 2026	
Processo	STF. ARE 1.541.125/SC, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.06.2026.
Tema	Por força do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, são nulas as provas obtidas na persecução penal de crimes sexuais mediante violação dos direitos fundamentais da vítima, por ação ou omissão dos atores processuais, estendendo-se a invalidade aos atos e provas derivadas.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Resumo	1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal. 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada. 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal. 5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.

Consulte o informativo clicando aqui.

II. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

Informativo nº 1226 STF de 31 de agosto de 2026	
Processo	STF. ARE 1.537.713/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 19.08.2026.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Tema	Em razão do compromisso de proteção às mulheres assumido pelo Estado brasileiro diante da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 não se restringem ao âmbito doméstico ou afetivo, abarcando toda forma de violência contra a mulher baseada em gênero.
Resumo	1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade da ofendida; 2. O requerimento de medida protetiva de urgência apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado em seu mérito, a fim de deferir a medida, quando houver risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, com o encaminhamento imediato dos autos ao juízo competente, à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, onde houver, para ratificação ou reforma da decisão; 3. A proteção em face da violência de gênero contra a mulher compreende a violência política, fato tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, de competência, nesta hipótese, da justiça eleitoral; 4. Cabe a concessão de medidas protetivas inclusive por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6.138 (Relator Ministro Alexandre de Moraes), nas situações de urgência de ameaça ou violência de gênero contra a mulher.

Consulte o informativo clicando aqui.

Florianópolis/SC, 28 de setembro de 2026.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC